PARECER PRÉVIO - PA00 - 97/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2677/2019
PROTOCOLO	**:** 1963706
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NO SALDO DOS VALORES DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO E QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – CONSOLIDADO – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DO ANEXO 18 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE ALERTA (90%) DA DESPESA COM PESSOAL – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO – PRECEDENTES – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – R$ 260,00 – VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas de escrituração irregular nos demonstrativos Contábeis, nos termos do art. 42, *caput* e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Rochedo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Junior**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, inciso VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos

demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais do Município de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rochedo - MS que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis; **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000; **c)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeito às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; e **d)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Rochedo - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, item 3, subitem 3.1.1). Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 4478/2018 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 8448/2018 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 6942/2022, fls. 996-1004) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.7	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	O montante do Superávit/ Déficit Financeiro não confere com a diferença entre Ativo e Passivo Financeiro.	Art. 105 da Lei nº 4.320/64. MCASP 7ª edição. IPC 04	Conforme se verifica no Anexo 14 (peça 20).
2.1.8	Inconsistências nos saldos das contas contábeis (DVP).	O montante das Variações Patrimoniais Diminutivas registradas no Anexo 15 é superior àquele demonstrado no total da Classe de Contas 03 do Balancete de Verificação.	Art. 101 e 104 da Lei n.º 4.320/64	Confronto entre a DVP (peça 21) e o Balancete de Verificação (peça 48, linha 161).
2.1.9	Inconsistência nos saldos das contas contábeis (DFC).	A soma dos três fluxos de caixas não está em consonância com a diferença entre o Caixa Inicial e Caixa Final.	Parte V, Item 6.4 do MCASP 7ª edição. IPC 08/2014.	Conforme se verifica no Anexo 18 (peça 26).
É a análise.				

Por sua vez, a Auditoria emitiu Parecer (PAR - GACS LLRP - 11639/2022, fls. 1006-1014), opinando da seguinte forma:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 68, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, *caput* e inciso VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação.
>
> **É o parecer.**

O Representante da Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 6737/2023, fls. 1015-1021) da seguinte forma:

> I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Rochedo - MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista que as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições oficiais; houve o cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa; registro incorreto de valores no "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" no Balanço Patrimonial; divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa; caracterizando as infrações previstas no artigo 42, "caput" e inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;
>
> III – **DETERMINAR** ao Gestor que tome as providências estabelecidas no Parágrafo único, do artigo 22, e art. 23, ambos da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal do Poder Executivo **dentro** dos parâmetros estabelecidos legalmente, garantindo o equilíbrio das contas públicas;
>
> IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Rochedo - MS (exercício de 2018), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
>
> É o nosso Parecer.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação o das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2018**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal

ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Rochedo - MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA, LDO e LOA. No caso do Município de Rochedo, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei nº 772/2017), da LDO (Lei nº 760/2017) e da LOA (Lei nº 773/2017), remetidos a esta Corte de Contas (Remessa nº 8499).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rochedo - MS ocorreu por meio da Lei Municipal nº 773/2017 (LOA), para o exercício de 2018, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 24.960.000,00 e fixada à despesa em igual valor (fl. 874). Foram abertos créditos adicionais alterando a dotação orçamentária inicial para R$27.662.057,85 (fl. 878).

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas.

No transcurso do exercício de 2018, o Município de Rochedo apresentou os

seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 23.766.320,79		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**11.557.338,76**	**48,63**
Disponibilidade de caixa líquida	**25.110.513,51**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**-24.687.329,29**	**-103,88**

Fonte: fls. 882-884, da ANA - DFCGG/CCM - 9389/2020 e fl. 920, do PAR - GACS LLRP - 12592/2021.

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, fls. 870-914, corroborado pelo parecer da Auditoria, fls. 916-940, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2018
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,97 **%** (Divisão) **regular** 7% (Auditoria) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	24,80% (Divisão) **regular** 21,95% (Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	29,65% (Divisão) **regular** 32,55% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,09% (Divisão) **regular**

Despesa Pessoal Executivo	54%	48,63% (Divisão) **regular**

Fonte: fls. 878-880 e 883 da ANA - DFCGG/CCM - 9389/2020 e fls. 920 e 931-932 do PAR - GACS LLRP - 12592/2021.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 7ª Edição e atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas no tocante ao Balanço Orçamentário, fls. 886-887, houve excesso de arrecadação no percentual de 0,27% (Previsão Atualizada da Receita: R$ 26.678.558,90 e Receita Realizada: R$ 26.751.365,29), bem como, houve economia na execução da despesa no percentual de 14,98% (Dotação Atualizada: R$ 27.662.057,85 e Despesa Empenhada: 23.517.946,39). Quanto ao comportamento da despesa realizada no exercício, houve um superávit orçamentário no valor de R$ 3.233.418,90 (Receita Realizada: R$ 26.751.365,29 (-) Despesa Empenhada: 23.517.946,39). O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro positivo em R$ 3.373.143,13, no exercício de 2018 (fl. 887). O Balanço Patrimonial – Consolidado, apresenta um patrimônio líquido no exercício no valor de R$ 14.054.696,97 (fl. 888).

2.5. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

2.5.1 Divergência nos valores do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro com o do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, do Anexo 14 – Balanço Patrimonial:

O gestor não se manifestou (fls. 999 e 1014) no tocante a divergência do resultado apurado no “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro” (R$ 24.607.317,39, fl. 331) que deveria ser igual à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro apurado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” (R$ 23.953.233,09, fls. 330-331) do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Desta forma, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Auditoria, pois verifica-se que o resultado final apurado no "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" não guarda consonância com a diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, desobedecendo ao disposto no art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, entendo **configurada a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.**

2.5.2 Inconsistências nos saldos das contas contábeis do Balancete de Verificação e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais:

A DFCGG (fl. 891) apurou divergência no montante das Variações Patrimoniais Diminutivas registradas no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (R$ 53.658.621,51, fls. 333-334) em relação ao valor total na Classe 3 (VPD) do Balancete de Verificação (R$ 53.671.961,76, fls. 648-656). A Auditoria (fls. 933-934) em discordância apontou que os valores registrados nos demonstrativos supracitados não são comparáveis, tendo em vista que os lançamentos a débito e crédito no Balancete são fluxos e os lançamentos na DVP são estoque. O jurisdicionado não apresentou defesa quanto a irregularidade apontada pela Divisão de Fiscalização (fls. 999-1000).

Cabe ressaltar que, de acordo com o MCASP 7ª Edição, fl. 395 (vigente à época), a DVP evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício. Utiliza as classes 3 (variações patrimoniais diminutivas – VPD) e 4 (variações patrimoniais aumentativas – VPA) do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

No Balancete de Verificação devem constar discriminados os saldos das contas do PCASP (Saldo inicial (+/-) Movimentações do Exercício = Saldo Final do Exercício). O saldo das contas discriminado no Balancete de Verificação é transportado (representa o saldo das contas) para os Demonstrativos Contábeis e, desta forma, acolho o apontamento da Divisão de Fiscalização e entendo a **incorrência da infração prevista no artigo 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS.**

2.5.3 Inconsistência nos saldos das contas contábeis (DFC):

Tanto a DFCGG (fl. 1000) como a Auditoria (fl. 1014) consideraram divergência no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça nº 26) quanto ao saldo inicial (R$ 22.176.996,48) e final (R$ 25.550.139,61) de Caixa e Equivalentes de Caixa que apresenta o saldo de R$ 3.373.143,13, tendo em vista que não corresponde à soma dos três fluxos que resulta o valor de R$ 3.373.145,13 (fls. 929-930).

O gestor deixou de apresentar justificativas e documentos que pudessem sanar a irregularidade identificada (fls. 1000 e 1014), razão pela qual entendo que a DFC foi escriturada de modo irregular nos termos do **art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS**. Entendo cabível ainda **recomendar** ao atual gestor no sentido de que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

2.5.4 Descumprimento do Limite de Alerta (90%) da Despesa com Pessoal:

Ficou constatada pelas equipes técnicas que a despesa com pessoal do Poder Executivo, apesar de respeitar o limite legal (54%), extrapolou o limite de alerta (48,60%) previsto no art. 59, § 1º, inc. II, da LRF. O gestor não se manifestou quanto a este item.

Contudo, vale ressaltar que a emissão de alerta está prevista na Resolução TCE/MS nº 49/2016, que institui e regulamenta o sistema "e-Contas" e dispõe, em seu art. 19 e Parágrafos, sobre a emissão eletrônica do alerta competindo ao responsável, a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

> RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 49/2016
>
> [...]
>
> Art. 19. A análise da Gestão Fiscal consistirá na conclusão técnica acerca dos dados contábeis e informações prestadas pelos jurisdicionados, e será realizada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão por intermédio da Coordenadoria competente. (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).
>
> §1º **Verificada a ocorrência das hipóteses previstas no Art. 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Módulo de Análise emitirá Alerta**, o qual será gerado eletronicamente no processo, ficando disponibilizado para o envio ao responsável do órgão pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão em âmbito Municipal e pelo Conselheiro-Relator, em âmbito Estadual, via sistema "e-Contas". (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).
>
> §2º **Por ser o alerta um ato administrativo típico de verificação**, que não resulta na aplicação de sanção ao responsável ou glosa de valores, **a comunicação de sua expedição não caracteriza intimações**, não se admitindo, nessa hipótese, a interposição de quaisquer recursos previstos no Regimento

> Interno, **competindo ao responsável, a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal**. (grifos nossos).

Por todo o exposto, **recomendo** ao atual gestor a observância com maior rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

2.5.5 Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais:

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou a Auditoria (fls. 923-924 e 1012), constam disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco e Sicredi (peça nº 37, fls. 468-482, 514-541; 584; 605-609; 618-619) e que alguns lançamentos deveriam ser justificados, a título de exemplo:

PAGTO ELETRON COBRANCA PAGAMENTO DE FORNECEDOR	88	129.90	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. ELIZABETE DIAS DA SI	4036580	1,166.40	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. MORGANA ESPINOSA	4040744	228.00	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. CONVENIENCIA YAMASHI	4044118	1,000.01	1.00

TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. LINK CARD ADM. BENEF	5466590	5,970.00	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. LINK CARD ADM. BENEF	5466591	4,220.00	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. EFICAZ LOG.COM.PROD.	5466592	3,996.90	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. LINK CARD ADM. BENEF	5466603	2,938.75	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. DJE DIST. DE ALIMENT	5466616	524.10	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. LEOPOLDO OLIVEIRA DE	5466622	2,800.00	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. LINK CARD ADM. BENEF	5480355	3,430.33	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. LINK CARD ADM. BENEF	5480372	12,346.67	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. LINK CARD ADM. BENEF	5480390	9,788.00	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. CONVENIENCIA YAMASHI	5480392	999.98	
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. CONVENIENCIA YAMASHI	5480411	13,846.98	
TRANSF CC PARA CC PJ S E OLIVEIRA AVILA & CIA L	1562841	3,004.10	
TRANSF CC PARA CC PJ COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE G	2371551	1,681.68	

10/12/2018	DOC 34028316000103 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO	000950	49,16	2.011,08
11/12/2018	CR-CONV.DEMARS ROCHEDO MS	RIC/CR812	648,71	2.659,79
11/12/2018	CR-CONV.DEMARS ROCHEDO MS	RIC/CRO25	15,32	2.675,11
12/12/2018	CR-CONV.DEMARS ROCHEDO MS	RIC/CR812	3.055,20	5.730,31
12/12/2018	CR-CONV.DEMARS ROCHEDO MS	RIC/CRA41	119,23	5.849,54
12/12/2018	CR-CONV.DEMARS ROCHEDO MS	RIC/CRO25	967,57	6.817,11
13/12/2018	CR-CONV.DEMARS ROCHEDO MS	RIC/CR812	712,97	7.530,08
13/12/2018	CR-CONV.DEMARS ROCHEDO MS	RIC/CRO25	290,99	7.821,07
13/12/2018	TED 15412257000128 AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SA	808853	50,14	7.871,21

Fonte: PAR - GACS LLRP - 12592/2021, fls. 923-924.

Não houve manifestação do jurisdicionado e, como exemplo, a Auditoria apontou (fl. 1012) que a conta em nome da Prefeitura de número 1-9111190 no Bradesco (fls. 526-539), contém pagamento a fornecedores (fl. 528), o que demonstra outras finalidades para a conta:

DEST. F.I. BOAVENTURA - ME		
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. AUTO POSTO CASA NOVA	9780023	12,863.92
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. AUTO POSTO CASA NOVA	9783590	1,215.52
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. AUTO POSTO DIAMANTE	9787765	741.06
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. AUTO POSTO DIAMANTE	9789685	33,555.07
TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. AUTO POSTO DIAMANTE	9952266	150.00

Cabe ressaltar neste ponto que a jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC – 028710/026/10) tem admitido as movimentações em bancos não oficiais que se tratam de folha de pagamento de forma exclusiva:

> GRUPO II – CLASSE III – Plenário
>
> TC 033.466/2013-0
>
> Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados
>
> Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
>
> Advogado constituído nos autos: não há.
>
> SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA

MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 48

TC-028710/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Não obstante tal aspecto possa ser considerado, vejo a ocorrência de mácula de natureza tal que acaba por contaminar o procedimento. Refiro-me à infringência do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo. Isso se deveu principalmente à interpretação exercida pela Suprema Corte[5] sobre o significado da locução "disponibilidade de caixa", empregada no mencionado art. 164 da Constituição da República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como despesa liquidada.

A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas. Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir transcrito:

"A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da

licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A. Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura. Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, 'ex vi' do preceituado no § 3º, do art. 165 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado. Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais. As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.

Contudo, não se sustenta o argumento recursal. Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada. Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. (grifei).' Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvimento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara." *(Grifei).*

No entanto, verifica-se que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre o tema, pois há quem entenda que os recursos vinculados a pagamento de

fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa, tendo ainda decisões terminantemente contrárias. De modo diverso, o TCE/RO entendeu que os depósitos de recursos em bancos privados vinculados a despesas com fornecedores não se configurariam disponibilidades de caixa nos termos do art. 164, § 3º, da CF/1988:

> O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e **fornecedores**, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficias ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 **(TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva).**

No mesmo sentido, reconheceu o TCE/SC:

> Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, **excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento**, **bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas**.
>
> Destarte, depreende-se, pois, do exposto, que as disponibilidades de caixa, entendidas como os valores de titularidade do ente público, aplicações financeiras, poupança e outros ativos, somente podem ser depositadas em bancos oficiais.
>
> De outro giro, portanto, excetuam-se do conceito de disponibilidade de caixa os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, e, por esse motivo, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial. (**Grifo nosso. TCE/SC 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares)**
>
> Por todo o exposto, verifica-se que nos extratos bancários está incluído o pagamento a fornecedores de bens e serviços, o que vai além da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional o pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada. Neste caso em específico, o responsável não apresentou justificativas em sua defesa (fl. 1012).

Importante destacar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos**

públicos), em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo **analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material**. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais **quando não há agência bancária de banco oficial no município**. O TCE/MS possui precedentes neste sentido, a exemplo do Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Aliás, este é meio adotado pelos Municípios para movimentar os recursos fundo a fundo transferidos para o FUNDEB e para a Saúde, por exemplo. No caso em tela, analisando a relação de contas bancárias (peça nº 35) observo que foram declaradas cerca de 104 (cento e quatro) contas bancárias, a maioria delas (cerca de 85) movimentadas em bancos oficiais. Por este fato, entendo de que a simples inexistência de banco não oficial no Município não impossibilitaria ou oneraria o pagamento aos fornecedores. Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento do gestor, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, deve-se comprovar o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). **Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la.** Faço tais reflexões e, a par da

determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de RESSALVA, mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

2.5.6 Cancelamento de restos a pagar processados:

A equipe técnica apurou (fls. 893, 926-927 e 1013) cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$ 260,00, conforme demonstrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 344) e no relatório de Pesquisa de Empenhos Liquidados do SICOM:

Fls.000344

XML nr.: 16

ROCHEDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - Consolidado
Balanço Geral
Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante
Ano de 2018

Lei nº 4.320/64 Arts. 101 e 105, inc. III, § 3, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V MCASP) e alterações - TCE/MS Resolução nº 88, de 03/10/2018. 29/03/2019

Nr.	G1 - TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO 2017	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO 2019
			INSCRIÇÃO	BAIXA POR PAGTO	BAIXA POR CANCELAMENTO	
1	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (I)	248.636,92	241.172,23	248.376,92	260,00	241.172,23
2	Restos a Pagar em 2018	0,00	241.172,23	0,00	0,00	241.172,23
3	Restos a Pagar em 2017	248.636,92	0,00	248.376,92	260,00	0,00
4	Restos a Pagar em 2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Restos a Pagar em 2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Restos a Pagar em 2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Restos a Pagar em 2013 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	378.290,14	503.498,12	358.669,18	19.620,96	503.498,12
9	Restos a Pagar em 2018	0,00	503.498,12	0,00	0,00	503.498,12
10	Restos a Pagar em 2017	378.261,22	0,00	358.640,26	19.620,96	0,00
11	Restos a Pagar em 2016	28,92	0,00	28,92	0,00	0,00
12	Restos a Pagar em 2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Restos a Pagar em 2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Restos a Pagar em 2013 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	TOTAL DE RESTOS A PAGAR (III) = (I + II)	626.927,06	744.670,35	607.046,10	19.880,96	744.670,35
16	SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Serviços da Dívida a Pagar em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Serviços da Dívida a Pagar em 2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Serviços da Dívida a Pagar em 2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	Serviços da Dívida a Pagar em 2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21	Serviços da Dívida a Pagar em 2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Serviços da Dívida a Pagar em 2013 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23	DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	196.051,89	2.819.468,32	2.817.066,34	0,00	198.453,87
24	OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26	TOTAL DAS DÍVIDAS FLUTUANTES	822.978,95	3.564.138,67	3.424.112,44	19.880,96	943.124,22

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Pesquisa de Empenhos Liquidados

Critérios Usados:
Município: ROCHEDO - Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - Data entre: 01/01/2017 e 31/12/2017 - Nro.Empenho: 502

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Dt. Emp.	Cpf/Cnpj
Especificação			Valor Empenho		Valor Anulado
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO					
Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E					
SALVIANO CARVALHO DOS SANTOS	01.06.12.306.0010.2.024	3.3.90.30.07	502	12/06/2017	00010471588172
Valor que se empenha referente a aquisição de hortifrutigranjeiros para manutenção de merenda escolar, confo rme nota fiscal em anexo				260,00	0,00

LIQUIDAÇÃO

Nº. Liquidação	Data Liquidação	Valor da Liquidação	Data da Anulação	Valor da Anulação
1 - Liquidação Despesa de Exercício				
1	12/06/2017	260,00		0,00
	Total das liquidações:	**260,00**	**Total das anulações:**	**0,00**
			Valor Liquidado:	**260,00**

NOTA FISCAL

Data emissão	Nr. nofa Fiscal/Série	AIDF	Valor da Nota	Valor Associado
12/06/2017	1042450 / 890		260,00	260,00
			Total Nota Fiscal	**260,00**

Total Empenho:	**260,00**	**Total Liquidação:**	**260,00**
Total Anulações:	**0,00**	**Total das Anulações de Liquidação:**	**0,00**
Total Geral:	**260,00**	**Total Geral:**	**260,00**

Cumpre salientar que a DFCGG entendeu que por ser o valor diminuto cancelado e que tal despesa não está relacionada à saúde ou a educação, a distorção não seria relevante (fl. 893). No entanto, conforme informação constante no SICOM verifica-se que o valor é referente a aquisição de hortifrutigranjeiros para manutenção de merenda escolar com nota fiscal emitida.

Por sua vez, a Auditoria apurou que o gestor não apresentou justificativa para o cancelamento e nem constou em notas explicativas as razões para o fato, bem como, apontou infração a norma legal (fl. 1013) tendo em vista o previsto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Pelo fato do valor diminuto do cancelamento, considero **recomendar ao atual gestor** para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos.

3 DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Escrituração Irregular nos Demonstrativos Contábeis: a. Divergência no saldo dos valores do Ativo e Passivo Financeiro e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Consolidado – Balanço Patrimonial. b. Divergência nos saldos das contas contábeis do Balancete de Verificação e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais.	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64 e IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS
Inconsistência nos saldos das contas contábeis do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa	IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS **RECOMENDAÇÃO**
Descumprimento do Limite de Alerta (90%) da Despesa com Pessoal	art. 59, § 1º, inc. II, da LRF	**RECOMENDAÇÃO**
Disponibilidades Financeiras depositadas em instituições financeiras não oficiais	art. 164, § 3º, da CF/88	**RECOMENDAÇÃO**
Cancelamento de restos a pagar processados	artigos 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64	**RECOMENDAÇÃO**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno deste TCE/MS, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, inciso VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer**

Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rochedo - MS que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeito às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Srs. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB